



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.915941/2009-80
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.464 – 2ª Turma Especial**
Data 12 de março de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente SBM CAPIXABA OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Marciel Eder Costa, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário (fls. 92/100) contra decisão da 8ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro I (fls. 80/85) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quando aos fatos, consta que em **28/01/2008** a Contribuinte transmitiu eletronicamente via internet, por meio do Programa PER/DCOMP, a Declaração de Compensação Tributária nº **01670.58089.290108.1.3.04-0294** (fls. 07/12), **informando compensação sob condição resolutória:**

a) débito (confessado): IRPJ, PJ que apura do imposto com base no lucro presumido, código de receita 2089, **PA 4º trimestre/2007**, vencimento 31/01/2008, assim discriminado:

- principal: R\$ 72.266,51 ;

- multa moratória: R\$ 0,00;

- juros de mora: R\$ 0,00;

Total: R\$ 72.266,51.

c) crédito utilizado: aproveitamento de suposto crédito de R\$ **70.380,32** (valor original), referente suposto pagamento indevido ou a maior de **IRPJ – Lucro Presumido**, código de receita 2089, do **PA 3º trimestre/2007 –30/09/2007, vencimento 31/10/2007. Pagamento -DARF -** no valor total de R\$ 347.207,96, com data do recolhimento, arrecadação, de 31/10/2007. Cópia do DARF (fl. 13). Saldo do pretense crédito na data de transmissão da DCOMP R\$ 70.380,32.

O Despacho Decisório da DRF/Vitória, de **07/10/2009**, não reconheceu o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tributária informada (fl. 05), com base na seguinte fundamentação, *in verbis*:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

*Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: **70.380,32**. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

(...)

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Inconformada com essa decisão monocrática da qual tomou ciência em **20/10/2009 (fl.51)**, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **30/10/2009** de fls. 02 e 52/53 e anexos de fls. 03/51, **aduzindo, em síntese, em suas razões:**

- que, relativo ao IRPJ do 3º trimestre/2007, recolheu em DARF o valor de R\$ 347.207,96 (fl. 13);

- que esse recolhimento deu-se a maior. Ou seja: que o saldo do IRPJ a pagar do 3º trimestre/2007 era apenas R\$ 276.827,64 e não R\$ 347.207,96;

- que houve, então, recolhimento a maior de IRPJ do 3º trimestre/2007, no valor de R\$ 70.380,32;

- que utilizou esse crédito pleiteado, integralmente, para quitação do débito objeto da DCOMP dos presentes autos;

- que, entretanto, o referido despacho decisório não reconheceu esse crédito pleiteado, pois o valor recolhido por DARF estaria integralmente consumido pelo débito do imposto do PA 3º trimestre/2007, de igual valor, confessado na DCTF respectiva desse período de apuração, transmitida em 08/11/2007;

- que, porém, em 30/10/2009 (data posterior à ciência do citado despacho decisório) transmitiu DCTF retificadora, corrigindo o débito do imposto para R\$ 276.827,64, quanto ao PA 3º trimestre/2007 (fls. 14/24);

Por fim, a Contribuinte, com base nessas razões, pediu acolhimento da DCTF retificadora, reconhecimento do crédito reclamado e homologação da compensação, objetos destes autos.

A DRJ/Rio de Janeiro I, conforme já mencionado no início do relatório, enfrentando o mérito da lide, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, não reconhecendo o crédito pleiteado, conforme Acórdão da 8ª Turma, de **21/09/2012** (fls. 80/85), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Data do fato gerador: 30/10/2007

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega

possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO.

Uma vez que não restou comprovado que o pagamento de IRPJ foi efetuado indevidamente ou a maior, conclui-se que tal pagamento não constitui direito creditório passível de restituição ou compensação, não devendo ser homologada a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em **31/10/2012 (fl. 91)**, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em **30/11/2012 (fls. 92/100)**, juntando ainda documentos (fls. 101/171), aduzindo, em suas razões, o seguinte:

- que o valor devido do imposto do **PA setembro/2007** foi erroneamente indicado na DCTF respectiva (que foram computadas na apuração do imposto receitas auferidas após o 3º trimestre/2007);

- que, na verdade, as receitas de faturamento do mês de outubro/2007 foram computadas na apuração de setembro/2007, gerando o erro na apuração do imposto e, por conseguinte, o erro de informação do valor do imposto na DCTF primitiva;

- que o citado erro foi sanado pela transmissão de DCTF retificadora, após ciência do despacho decisório, em 30/10/2009 (fls. 14/24);

- que o erro é evidente, de plano, pela confrontação da (o):

a) DCTF mensal (primitiva) do PA 3º trimestre/2007;

b) DIPJ 2008, ano-calendário 2007, transmitida em 30/06/2008 (fls. 140/153);

c) DACON PA outubro 2007 (receitas de faturamento) (fls. 155/166);

d) comprovante de retenções da Cofins do ano-calendário 2007 (fl.168).

- que é possível a retificação da DCTF, no caso de erro de fato, conforme precedentes de jurisprudência do próprio CARF;

- que deve prevalecer o princípio da verdade material;

- que a possibilidade de correção da DCTF primitiva, por erro de fato na apuração do imposto, está pautada nos princípios da verdade material, da eficiência, lealdade, boa-fé, contra enriquecimento ilícito da Fazenda Pública em detrimento do particular, no âmbito do devido processo legal administrativo (observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa);

Processo nº 10783.915941/2009-80
Resolução nº **1802-000.464**

S1-TE02
Fl. 184

Por fim, com base nessas razões e documentos acostados (constantes dos autos), a Recorrente pediu que se acolha a DCTF retificadora, que se reconheça o crédito pleiteado e que se homologue a compensação tributária informada.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, os autos tratam de compensação tributária que, nas fases anteriores do processo, por falta de comprovação da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, deixou de ser homologada.

Nesta instância recursal, nas razões do recurso, a Recorrente pediu a revisão da decisão recorrida, para acolhimento da DCTF retificadora, reconhecimento do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, a extinção dos débitos informados pela homologação da compensação.

Compulsando os autos, constata-se que a Recorrente, no ano-calendário 2007, estava submetida à apuração do IRPJ com base no Lucro Presumido (apuração trimestral).

Em relação ao PA 3º trimestre/2007, a Recorrente busca provar, nos autos, que efetuou recolhimento a maior ou indevido do imposto desse período.

Nesse sentido, a Contribuinte juntou os seguintes elementos de prova do suposto pagamento a maior ou indevido do IRPJ do PA 3º trimestre/2007:

a) cópia do DARF, pagamento de imposto no valor de R\$ 347.207,96, data de recolhimento: 31/10/2007 (fl. 13);

b) cópia da DIPJ 2008, ano-calendário 2007, transmitida em 30/06/2008, onde consta informado imposto a pagar R\$ 276.827,64 (fls. 140/153);

c) cópia da DCTF retificadora (DCTF mensal), transmitida em 30/10/2009 (data posterior à ciência do referido despacho decisório), reduzindo o valor do débito do imposto de R\$ 347.207,96 para R\$ 276.827,64 (fls. 14/24);

Com base nesses documentos, a Recorrente entende que tem crédito contra o fisco no valor de **R\$ 70.380,32** (R\$ 347.207,96 – R\$ 276.827,64), referente pagamento do imposto a maior ou indevido do PA 3º trimestre/2007.

De plano, constato que os elementos de prova juntados aos autos são insuficientes para convicção do julgador quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado.

A legislação de regência da compensação tributária, estabelece que a Contribuinte tem direito de pleitear restituição do imposto pago a maior ou indevidamente, e poderá utilizar esse crédito para compensação tributária, desde que restem comprovados, demonstrados, a certeza de sua existência e liquidez do valor, do *quantum* (CTN, arts. 165, 167, 168 e 170) e art. 74 da Lei nº 9.430/96.

No caso, essas declarações transmitidas eletronicamente (entregues ao fisco), por si só, como elementos de prova, são insuficientes, não permitem a formação de convicção do julgador quanto ao mérito do litígio, ou seja, quanto à liquidez e certeza do crédito pleiteado

(CTN, art. 170), pois a Contribuinte não juntou aos autos elementos de prova de sua **escrituração contábil/fiscal** de que houve equívoco, erro de fato, quanto ao débito do imposto confessado na DCTF primitiva relativa ao PA 3º trimestre/2007 e que pudessem justificar a retificação dessa DCTF.

Como visto, há falhas de instrução processual. Há necessidade de instrução processual complementar.

Como autora do pedido de restituição de crédito e seu aproveitamento para compensação tributária nos autos, o ônus da prova é da Recorrente, nos termos dos arts. 15 e 16, III, do PAF e art. 333, I, do Código de Processo Civil Brasileiro.

Em face disso, para complementação das provas e em consonância com o princípio da verdade material, propugno pela realização de instrução processual complementar, ou seja, conversão do julgamento em diligência para retorno dos autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso à DRF/Vitória, para as seguintes providências:

1) Juntar cópia legível e completa da DIPJ 2008, ano-calendário 2007, com respectivo comprovante da data de entrega;

2) Confirmar o pagamento do imposto, recolhimento mediante DARF, do PA objeto do pedido de crédito destes autos;

3) Juntar cópia da DCTF primitiva, onde a Contribuinte confessou débito do imposto de R\$ 347.207,96, quanto ao PA 3º trimestre/2007;

4) Intimar a Contribuinte para à luz da escrituração contábil/fiscal (livros Caixa, Razão, Diário e DIRF da fonte pagadora Petrobrás), e respectivos documentos de suporte dos lançamentos contábeis:

a) comprovar à fiscalização o alegado erro de fato:

- que teria gerado confissão na DCTF primitiva débito do imposto no valor de R\$ 347.207,96, quanto ao PA 3º trimestre/2007 (débito em parte indevido);

- que o débito do imposto desse PA seria apenas no valor de R\$ 276.827,64, conforme informado na DIPJ 2008, ano-calendário 2007. Ou seja, comprovar a alegação de que receitas faturadas no valor de R\$ 2.199.385,29 (R\$ 2.198.064,52 + R\$ 1.320,77) da fonte pagadora Petrobrás seriam da competência do 4º trimestre/2007, entretanto teriam sido computadas na competência do 3º trimestre/2007.

No caso, a Contribuinte alega que no mês de outubro/2007 recebeu da fonte pagadora Petrobrás as receitas de faturamento de R\$ 4.415.891,70, informados em Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, CSLL, Cofins e PIS (fonte pagadora); que, porém, nesse montante estariam as receitas já oferecidas à tributação no 3º trimestre/2007, no valor de R\$ 2.199.385,29.

b) comprovar à fiscalização que o indigitado valor de receitas (R\$ 2.199.385,29) também foi oferecido à tributação do imposto na competência do PA 4º trimestre/2007. Aqui, a fiscalização deverá verificar se houve duplicidade de tributação dessa

Processo nº 10783.915941/2009-80
Resolução nº **1802-000.464**

S1-TE02
Fl. 187

mesma receita nos 3º e 4º trimestres/2007, ou se é situação de mera antecipação de tributação de receitas (receitas que em tese seriam do 4º trimestre/2007 e foram oferecidas à tributação no 3º trimestre/2007).

5) Elaborar relatório completo, circunstanciado, e conclusivo do resultado da diligência, quanto à existência ou não do direito creditório original pleiteado nos presentes autos e se disponível para utilização para compensação com os débitos informados nos autos;

6) Intimar a Contribuinte do resultado do relatório de diligência, abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para, em querendo, apresentar manifestação. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos para julgamento.

Por tudo que foi exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel